SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225362 - RS (2025/0287245-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAMILA GIROTTO DE MATTOS SCHAUMLOEFFEL
ADVOGADO	:	GERSON SALUSSE BORGES - RS026704
AGRAVADO	:	DILCEU ANTONIO ZATT
ADVOGADOS	:	JAQUELINE MIELKE SILVA - RS029586
		CLARISSA SANTOS LUCENA - RS048236
		MARCELO SANTOS LUCENA - RS057811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA QUE DEVERIAM TER SIDO ALEGADOS POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior para conhecer e dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus sucumbenciais.

2. Controvérsia acerca da possibilidade de cumulação de honorários assistenciais com honorários contratuais em demanda que tramitou perante a Justiça do Trabalho sob assistência sindical, com alegações de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, incidência das Súmulas 5 e 7, e afronta à coisa julgada e a acordo coletivo.

3. A decisão monocrática conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de cumulação e manter a validade do contrato, por ausência de vício de consentimento, com inversão dos ônus da sucumbência.

4. Ao invés de ter interposto o recurso correto para ver suprida a omissão e corrigido o erro de premissa, qual seja os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015) a insurgência restou apresentada apenas mediante o presente agravo interno.

5. O princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento de um recurso como se outro fosse, desde que haja dúvida objetiva

Documento eletrônico VDA60245747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43004799-1dd6-46f9-90cb-7a397663f7d6

sobre qual seria o correto meio de impugnação do provimento jurisdicional e, portanto, ausente erro grosseiro, e, também, se a impugnação tenha ocorrido no prazo legal do recurso cabível.
6. Configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela fungibilidade recursal, a interposição de agravo interno com o objetivo de sanar omissão da decisão agravada, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Precedentes.
II. Questão em discussão
7. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é juridicamente possível cumular honorários assistenciais com honorários contratuais em demanda trabalhista sob assistência sindical; (ii) há impedimento à cobrança dos honorários contratuais por força de acordo coletivo, coisa julgada ou convênio sindical, bem como se incidem as Súmulas 5 e 7 para obstar o conhecimento do recurso especial.
III. Razões de decidir
8. Honorários assistenciais (Lei 5.584/1970) possuem natureza diversa dos honorários contratuais, que decorrem de relação privada entre advogado e cliente; os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho são admitidos a partir da Lei 13.467/2017, e, após a Lei 13.725/2018, não se admite a cumulação de honorários assistenciais com sucumbenciais por identidade de natureza, sem impedir a cumulação de honorários assistenciais com honorários contratuais.
9. A possibilidade de cumulação de honorários assistenciais e contratuais é admitida, por se tratarem de relações autônomas e direitos disponíveis, não se verificando óbice jurídico na assistência sindical.
10. Ausentes alegação e prova inequívoca de vício de consentimento, não há como anular o contrato de honorários, devendo prevalecer a liberdade contratual, o ato jurídico perfeito e a intervenção mínima na s relações contratuais (art. 421, parágrafo único, do Código Civil).
11. O exame da controvérsia é jurídico, prescindindo de reinterpretação de cláusulas contratuais ou reexame de prova, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
IV. Dispositivo
12. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60245747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43004799-1dd6-46f9-90cb-7a397663f7d6

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:00:27
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 43004799-1dd6-46f9-90cb-7a397663f7d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2225362 - RS (2025/0287245-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CAMILA GIROTTO DE MATTOS SCHAUMLOEFFEL
ADVOGADO	:	GERSON SALUSSE BORGES - RS026704
AGRAVADO	:	DILCEU ANTONIO ZATT
ADVOGADOS	:	JAQUELINE MIELKE SILVA - RS029586
		CLARISSA SANTOS LUCENA - RS048236
		MARCELO SANTOS LUCENA - RS057811

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA QUE DEVERIAM TER SIDO ALEGADOS POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior para conhecer e dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus sucumbenciais.

2. Controvérsia acerca da possibilidade de cumulação de honorários assistenciais com honorários contratuais em demanda que tramitou perante a Justiça do Trabalho sob assistência sindical, com alegações de violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, incidência das Súmulas 5 e 7, e afronta à coisa julgada e a acordo coletivo.

3. A decisão monocrática conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de cumulação e manter a validade do contrato, por ausência de vício de consentimento, com inversão dos ônus da sucumbência.

4. Ao invés de ter interposto o recurso correto para ver suprida a omissão e corrigido o erro de premissa, qual seja os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015) a insurgência restou apresentada apenas mediante o presente agravo interno.

5. O princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento de um recurso como se outro fosse, desde que haja dúvida objetiva

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

sobre qual seria o correto meio de impugnação do provimento jurisdicional e, portanto, ausente erro grosseiro, e, também, se a impugnação tenha ocorrido no prazo legal do recurso cabível.
6. Configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela fungibilidade recursal, a interposição de agravo interno com o objetivo de sanar omissão da decisão agravada, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Precedentes.
II. Questão em discussão
7. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é juridicamente possível cumular honorários assistenciais com honorários contratuais em demanda trabalhista sob assistência sindical; (ii) há impedimento à cobrança dos honorários contratuais por força de acordo coletivo, coisa julgada ou convênio sindical, bem como se incidem as Súmulas 5 e 7 para obstar o conhecimento do recurso especial.
III. Razões de decidir
8. Honorários assistenciais (Lei 5.584/1970) possuem natureza diversa dos honorários contratuais, que decorrem de relação privada entre advogado e cliente; os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho são admitidos a partir da Lei 13.467/2017, e, após a Lei 13.725/2018, não se admite a cumulação de honorários assistenciais com sucumbenciais por identidade de natureza, sem impedir a cumulação de honorários assistenciais com honorários contratuais.
9. A possibilidade de cumulação de honorários assistenciais e contratuais é admitida, por se tratarem de relações autônomas e direitos disponíveis, não se verificando óbice jurídico na assistência sindical.
10. Ausentes alegação e prova inequívoca de vício de consentimento, não há como anular o contrato de honorários, devendo prevalecer a liberdade contratual, o ato jurídico perfeito e a intervenção mínima na s relações contratuais (art. 421, parágrafo único, do Código Civil).
11. O exame da controvérsia é jurídico, prescindindo de reinterpretação de cláusulas contratuais ou reexame de prova, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
IV. Dispositivo
12. Agravo interno conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAMILA GIROTTO DE MATTOS SCHAUMLOEFFEL contra decisão de minha relatoria, que reconsiderou a decisão anterior para conhecer e dar provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus sucumbenciais.

Segundo a parte agravante, o recurso especial não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

Defende que "houve um abandono inexplicável da premissa correta, sem justificar como a 'autonomia da vontade' poderia se sobrepor a um acordo judicial transitado em julgado".

Aduz a ofensa à coisa julgada material com efeitos *erga omnes.*

Aponta a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, por exigir reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório e invoca divergência jurisprudencial, que reconheceu vício de consentimento e a impossibilidade de afastar a coisa julgada (e-STJ fls. 766-774).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 788-807).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, ao invés de ter interposto o recurso correto para ver suprida a omissão e corrigido o erro material, qual seja os embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015) a insurgência restou apresentada apenas mediante o presente agravo interno.

Importante mencionar que o princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento de um recurso como se outro fosse, desde que haja dúvida objetiva sobre qual seria o correto meio de impugnação do provimento jurisdicional e, portanto, ausente erro grosseiro, e, também, se a impugnação tenha ocorrido no prazo legal do recurso cabível.

In casu, revela-se inadmissível a interposição de agravo interno com o objetivo de sanar omissão ou corrigir erro de premissa da decisão agravada, finalidade para qual a legislação processual elencou o cabimento de embargos de declaração (art. 1.022 do CPC/2015), razão pela qual a aplicação da princípio da fungibilidade não se mostra viável, por configurar erro grosseiro a interposição, restando, desse modo, impossibilidade de conhecimento do recurso em questão.

Nessa linha são os seguintes precedentes desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

1. O princípio da fungibilidade permite a conversão de um ato processual (como um recurso ou ação) para outro, desde que o ato original tenha sido interposto com dúvida objetiva sobre qual seria o correto, sem erro grosseiro e dentro do prazo legal do recurso cabível.

2. Configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela fungibilidade recursal, a interposição de agravo interno com o objetivo de sanar omissão ou obscuridade da decisão agravada, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 3.046.238/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno não é o recurso adequado para sanar vícios alegados na decisão recorrida pois, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso cabível são os embargos de declaração.

2. A interposição do agravo interno configura erro grosseiro, não admitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno de que não se conhece.

(AgInt na DESIS no AREsp n. 1.540.289/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Ademais, a análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada (e-STJ fls. 756-762):

Nos termos do art. 259, § 3º do RISTJ, "O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta."

Refuta o agravante a premissa da decisão monocrática de que não foi impugnado fundamento suficiente (justiça gratuita) e afirma ter enfrentado todas as questões, especialmente a tese de cumulação de honorários contratuais e assistenciais, independentemente da gratuidade (fls. 659/661).

Sustenta ter indicado de forma objetiva os dispositivos violados e as razões da violação (arts. 111, 113, 421, 421-A, 422, 423, 424 do CC e art. 22, §§6º e 7º, da Lei nº 8.906/1994), rebatendo a conclusão de impossibilidade de cumulação pelo advogado credenciado ao sindicato (fls. 662/665).

Argumenta, ainda, que a controvérsia é de direito, fundada em fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão (existência de contrato de

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

honorários entre as partes e convênio com o sindicato), permitindo revaloração jurídica sem reexame probatório (fls. 666/668).

Com efeito, observa-se que a parte agravante atacou, em suas razões de recurso especial, o fundamento de que gratuidade de justiça seria obstativo ao pagamento de honorários contratuais a partir do conteúdo do artigo 791-A, na Consolidação das Leis do Trabalho (e-STJ Fl.510).

Articulou, ainda, de maneira clara, a causa de pedir recursal relativa à "alinea a" do art. 105 da CRFB/88 no capítulo VI e seguintes de sua petição recursal, apontando, racionalmente, as razões pelas quais considerava afrontados os dispositivos que ali listou e transcreveu.

Por fim, também a questão jurídica foi posta de maneira independente da reanálise dos fatos e dispositivos contratuais, a indicar que a controvérsia é possível de ser desatada sem que incida o óbice das Súmulas 5 e 7 desta corte, já que o debatido diz respeito, exclusivamente, à possibilidade de pagamento de honorários contratuais em demanda que tramitou perante a Justiça do Trabalho sob o pálio de assistência sindical, a despeito de previsão contratual contrária.

Sendo assim, conheço do recurso especial e passo ao exame da tese controvertida.

No que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Adiante, no mérito, a parte recorrente afirma violação aos arts. 111, 113 §1 II e III, 421, 421-A, 422, 423 e 424 do Código Civil em razão de indevido afastamento de previsão de cláusula que previa honorários contratuais em detrimento da autonomia da vontade, liberdade contratual, boa-fé objetiva, interpretação favorável ao aderente em contratos de adesão; validade da contratação com compensação dos honorários assistenciais; inexistência de vício de consentimento (fls. 520/528).

Quanto ao tema, assim se manifestou a corte de origem: "Credenciado o advogado a sindicato, não lhe é dado firmar contrato de prestação de serviços jurídicos de forma individualizada com o sindicalizado que litiga sob o amparo da gratuidade da justiça, porquanto o patrono já é remunerado com os honorários assistenciais, sendo inviável a cumulação das verbas. Precedentes deste 8º Grupo Cível. Hipótese em que a vedação vem prevista, inclusive, no contrato firmado com o sindicato e, também, em acordo celebrado em ação coletiva. Os vícios apontados pelo patrono, todavia, envolvendo terceiro estranho à execução e aos embargos (o próprio sindicato), entendendo pertinente o exequente/embargado, deverão ser suscitadas na via própria." (e-STJ Fl.475)

Contudo, tenho que, para o caso, a melhor interpretação a ser dada é a proferida por esta corte no RECURSO ESPECIAL Nº 2081323 - RS, em decisão monocrática de lavra da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que assim se pronunciou:

> *Os honorários assistenciais foram instituídos pela Lei 5.584/70 e eram, originalmente, destinados à entidade sindical que prestasse assistência jurídica a trabalhador integrante da categoria (art. 16 da Lei 5.584/70: "Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente"). No tocante aos honorários contratuais, anoto que são aqueles devidos pela parte ao advogado por ela contratado.*

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

Quanto aos honorários sucumbenciais, são a importância paga pela parte sucumbente ao advogado vitorioso, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94.
Com relação aos honorários sucumbenciais, é importante destacar que somente passaram a ser admitidos na Justiça do Trabalho a partir da Lei 13.467/2017. De fato, assim dispõe o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."
Por outro lado, a partir do advento da Lei 13.725/2018, com a revogação do art. 16 da Lei 5.584/70, os honorários assistenciais passaram a ser devidos aos advogados, em virtude de sucumbência, e não mais aos sindicatos.
Considerando essa evolução legislativa, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, tem prevalecido os seguintes entendimentos:
(i) até o advento da Lei 13.725/2018, os honorários assistenciais eram devidos na Justiça do Trabalho em caso de a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e ser beneficiária da justiça gratuita, conforme art. 14 e parágrafos da Lei 5.584/70 e Súmula 219, I, do TST; e (ii) depois da entrada em vigor da Lei 13.725/2018, que revogou expressamente o art. 16 da Lei 5.584/70, estabelecendo que os honorários são devidos aos advogados, e não aos sindicatos, não é mais possível a cumulação de honorários assistenciais e sucumbenciais, haja vista que têm a mesma natureza.

(...)

Tendo isso em conta, e, considerando, portanto, que estão em jogo, aqui, honorários assistenciais devidos ao sindicato e contratuais devidos aos advogados, resta verificar se poderiam coexistir em um mesmo processo. A meu ver, tendo em vista que os honorários assistenciais guardam semelhança com os honorários sucumbenciais, não há óbice a que sejam pagos cumulativamente com honorários contratuais, sendo certo que não têm a mesma natureza jurídica.
Analisando o tema, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AO 2.417/RO, já admitiu a possibilidade de cumulação de honorários contratuais e assistenciais, decidindo que "o descumprimento, pelo sindicato, do dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita não invalida contratos advocatícios firmados por seus membros, eis que configuram relações jurídicas autônomas a envolver direito disponível" (AO 2417, Relator(a):
RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, DJe-s/n 23-11-2023).
Admitida, portanto, a possibilidade de recebimento conjunto de honorários contratuais e assistenciais, resta verificar se, no caso, haveria algum empecilho à cobrança dos honorários contratuais, em virtude de alguma irregularidade no contrato celebrado entre as partes.
No caso, em sua inicial, a autora, ora recorrida, não apontou a existência de nenhum tipo de vício de consentimento na contratação e apenas alegou que ela seria abusiva, porque teria

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

se dado em desacordo com convênio firmado entre os seus advogados e o sindicato ao qual é filiada, no qual haveria indicação expressa no sentido de que não seriam cobrados honorários contratuais dos associados, em caso de concessão da assistência judiciária gratuita

(...)

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que as instâncias ordinárias declararam a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes por suposto de vício de lesão não alegado pela recorrida e devido à cláusula de um convênio celebrado entre o escritório de advocacia e o sindicato dos bancários que vedaria essa cobrança.
Em que pese a fundamentação do acórdão recorrido, não vejo como ser reconhecido, de ofício, vício de lesão, sem que a parte supostamente prejudicada tenha alegado a sua ocorrência e sem que tenha sido dado à parte adversa a chance de se defender de tal alegação.
Ademais, em havendo aparente conflito entre cláusulas de contratos diversos e que envolvem partes diferentes, não há como pretender que uma prevaleça sobre a outra, cabendo, aqui, ao sindicato, se for o caso, defender seus associados, buscando ressarcimento de eventuais prejuízos que tenham sofrido.
Por outro lado, embora sejam pertinentes as alegações do acórdão recorrido no sentido de que os advogados não agiram da melhor maneira, do ponto de vista ético, como não há óbice à cumulação de honorários assistenciais e contratuais, entendo que, sem prova inequívoca de vício de consentimento por parte da recorrida, não há como anular contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de violação a ato jurídico perfeito e ao art. 421, parágrafo único, do Código Civil. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO.
ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALIDADE DO ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Esta Corte Superior entende que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes.
4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Na hipótese de transação, "o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença" (AgRg no ARESP 504.022/SC).
2. A transação estabelecida entre as partes devidamente homologada, com observância dos preceitos legais e sem que sejam identificados vícios, constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado, motivo por que suas disposições devem ser observadas.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial ao qual se dá provimento.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 306.833/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 2/10/2019.)
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL.
NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.
10. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.558.015/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)

(REsp n. 2.081.323, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 15/04/2024.)

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

Com efeito, os honorários assistenciais, originalmente previstos na Lei 5.584/1970, destinavam-se ao sindicato que prestasse assistência jurídica ao trabalhador, ao passo que os honorários contratuais decorrem da relação privada estabelecida entre advogado e cliente, possuindo natureza jurídica diversa.

Os honorários sucumbenciais somente passaram a ser admitidos na Justiça do Trabalho com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e, após a revogação do art. 16 da Lei 5.584/1970 pela Lei 13.725/2018, consolidou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que honorários assistenciais e sucumbenciais não podem ser cumulados por possuírem a mesma natureza.

Não obstante, inexiste impedimento para a coexistência de honorários assistenciais e contratuais, justamente porque estes últimos decorrem de ajuste autônomo firmado entre as partes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AO 2417/RO, assentou que eventual descumprimento, pelo sindicato, do dever de assistência jurídica gratuita não invalida os contratos advocatícios celebrados por seus filiados, por se tratarem de relações jurídicas autônomas e atinentes a direitos disponíveis.

Assentada a possibilidade jurídica da cumulação, observa-se que a parte interessada não alegou erro, dolo, coação ou lesão na contratação, limitando-se a sustentar que a cobrança seria abusiva em razão de convênio firmado entre o escritório de advocacia e o sindicato profissional, no qual haveria previsão de não cobrança de honorários contratuais dos associados beneficiários da justiça gratuita.

Contudo, como bem assentado na decisão supracitada, não se mostra viável o reconhecimento, de ofício, de vício de lesão sem provocação da parte e sem observância do contraditório, bem como se mostra inadequada a prevalência automática de cláusulas constantes de ajuste celebrado entre terceiros sobre contrato regularmente firmado entre advogado e cliente.

Há de prevalecer, neste ponto, a liberdade contratual, em especial diante da ausência de ilicitude ou de qualquer forma de violação à boa-fé objetiva.

Desse modo, a inexistência de prova inequívoca de vício de consentimento impede a invalidação do negócio jurídico, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e ao princípio da intervenção mínima nas relações contratuais, previstos no art. 421, parágrafo único, do Código Civil.

Assim, o recurso especial merece provimento.

Ante o exposto, ***reconsidero*** *a decisão agravada para* ***conhecer*** *e* ***dar provimento*** *ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.*

Na hipótese dos autos, a decisão guerreada expôs de modo claro e fundamentado as razões de decidir, no sentido de que é possível a cumulação de honorários assistenciais e honorários contratuais, por possuírem natureza jurídica diversa, que se amolda às orientações jurisprudenciais desta Corte.

Ante o exposto, **conheço, em parte,** do agravo interno e **nego-lhe provimento**.

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

É o voto.

Documento eletrônico VDA59990616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 10:16:25
Código de Controle do Documento: fcfa1a4c-9fdd-41e6-8274-35dd839f8ab1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.225.362 / RS

Número Registro: 2025/0287245-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50059875920228210014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DILCEU ANTONIO ZATT
ADVOGADOS	: JAQUELINE MIELKE SILVA - RS029586
	CLARISSA SANTOS LUCENA - RS048236
	MARCELO SANTOS LUCENA - RS057811
RECORRIDO	: CAMILA GIROTTO DE MATTOS SCHAUMLOEFFEL
ADVOGADO	: GERSON SALUSSE BORGES - RS026704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAMILA GIROTTO DE MATTOS SCHAUMLOEFFEL
ADVOGADO	: GERSON SALUSSE BORGES - RS026704
AGRAVADO	: DILCEU ANTONIO ZATT
ADVOGADOS	: JAQUELINE MIELKE SILVA - RS029586
	CLARISSA SANTOS LUCENA - RS048236
	MARCELO SANTOS LUCENA - RS057811

Documento eletrônico VDA60239720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:09
Código de Controle do Documento: d76f3fa5-b238-4239-85a3-109abd855770

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GERSON SALUSSE BORGES, pela parte: AGRAVANTE: CAMILA GIROTTO DE MATTOS SCHAUMLOEFFEL.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:09
Código de Controle do Documento: d76f3fa5-b238-4239-85a3-109abd855770